

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3337 DE 2004.
(DO Sr. FRANCISCO APPIO - PP/RS)**

Emenda Modificativa: Propõe-se, na redação do art. 27 do Projeto de Lei que trata das alterações na Lei nº 10.233, a alteração do caput do art. 33 da Lei 10.233, suprimindo-se a expressão “*pela ANTT ou pela ANTAq, cada qual no estrito âmbito de sua competência*”, e acrescentando-se a expressão “*no que couber*”, ficando o seguinte texto:

“Art. 33. Os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão a serem editados e celebrados pelo Ministério dos Transportes, obedecerão, no que couber, ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas subseções II, III, IV e V desta Seção e nas regulamentações complementares”.

Justificativa:

Primeiramente, não se mostra razoável a delegação à ANTT e à ANTAq dos atos de outorga. De outra parte, a ressalva “*no que couber*”, revela-se impositiva, pois, na área portuária, por exemplo, a regência dominante é a da Lei 8.630/93.

FRANCISCO APPIO
Deputado Federal